

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005048/95-00
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627
RECURSO Nº : 118.619
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO e INDÚSTRIA LTDA.

- Regime de Tributação "Redução ALADP": disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador.

-Resolução 78 da ALADI, que dispõe sobre o Regime Geral de Origem.

-Não restou comprovado ter a importadora descumprido as normas contidas no artigo Quarto do Regime Geral de Origem da citada Resolução.

-Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 3 / 12 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.619
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO e INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, da mesma capitulação legal do lançamento fiscal, e tendo em vista ainda que meu entendimento sobre o feito coincide com o da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, exarado no Recurso 118.618, acórdão 302-33.624, cujos relatório e voto adoto e a seguir transcrevo integralmente, ressalvadas as adaptações necessárias a este processo, tais como, numeração de fls., e datas dos documentos.

“Contra a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda foi lavrado o Auto de Infração de fls 01, com a seguinte Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n. 87.981, de 23/12/82 (RIPI).

1)ALADI/MERCOSUL

Falta de recolhimento do I.I. e I.P.I., em decorrência da perda do direito de redução pleiteada com base no Acordo Comercial 18, entre o Brasil e o México, uma vez que a mercadoria, como se observa no Conhecimento Marítimo que instruiu o despacho aduaneiro, é procedente de Los Angeles, não sendo portanto expedido diretamente do país exportador para o país importador, condição indispensável para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, conforme dispõe a Resolução ALADI 78 em seu item Quarto, anexa ao Decreto 98874/90.

.....
.....
.....

RECURSO Nº : 118.619
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627

2) Outras Infrações Administrativas ao Controle das Importações.

Descumprir outros requisitos de controle da importação, constante ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, conforme art. 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, visto que a mercadoria importada, conforme Conhecimento Marítimo, é procedente de Los Angeles, em desacordo com o indicado na Guia de Importação.

.....
.....
.....”

Com guarda de prazo e inconformada, a empresa impugnou a ação fiscal (fls. 44/49), argumentando basicamente :

1) que o artigo Quarto do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração - ALADI - , cujo cumprimento foi determinado pelo Decreto n. 98.874/90, dispositivo citado pela fiscalização no item 1 do auto, estabelece textualmente o seguinte:

“Quarto - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta;

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

I) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

III) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.”

RECURSO Nº : 118.619
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627

2) Que a fiscalização levou em conta apenas a norma prevista na letra “a” do citado dispositivo;

3) que a operação de importação de que se cuida se enquadra na hipótese prevista na letra “b”, segundo a qual também se considera como expedição direta “as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países”, tendo sido atendidas, no caso de que se trata, as condições estabelecidas em seus três incisos;

4) que as mercadorias foram transportadas em trânsito pelos Estados Unidos da América, trânsito este justificado por considerações referentes a requerimentos do transporte, já que as empresas de transporte marítimo não possuem navios com saídas de portos mexicanos (quer da costa oeste, quer do Golfo do México), com destino a portos localizados na costa leste de países da América do Sul.

5) Que, assim, as mercadorias foram transportadas por via terrestre, inicialmente, de Tijuana, no México, para Los Angeles (nos Estados Unidos) e, num segundo momento, de Los Angeles para Jacksonville (também nos Estados Unidos), onde foram embarcadas em navio com destino ao Porto de Santos, conforme demonstra o próprio Conhecimento de Transporte Marítimo;

6) que as mercadorias não se destinaram ao comércio, uso ou emprego em tal país, bem como não sofreram, “durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação”.

7) que, para demonstrar a carência de base do entendimento da fiscalização, anexou os certificados de origem, que indicam o México como país exportador.

8) Que a fiscalização entendeu que a impugnante praticou a infração prevista no art. 526, inc. IX, do RA, alegando que a mercadoria importada é procedente de Los Angeles, conforme Conhecimento Marítimo, em desacordo com o estabelecido na Guia de Importação;

RECURSO Nº : 118.619
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627

9) que tal alegação carece de qualquer fundamento pois é fato inconteste que, tal como consta das citadas G.I.s, o México efetivamente é não só o país de origem de todas as mercadorias importadas, como também o seu país de procedência, assim entendido aquele onde se encontram e de onde virão para o Brasil, ou aquele em que foram adquiridas a fim de serem exportadas para o Brasil.

10) Que as Faturas Comerciais emitidas pela empresa fabricante e exportadora e os Certificados de Origem comprovam que as mercadorias procedem do México;

11) que, apesar dos documentos citados serem suficientes para comprovar o que expôs, está diligenciando junto à empresa fabricante e exportadora das mercadorias, bem como junto às empresas que se encarregaram de seu transporte, elementos que não deixarão margem para qualquer dúvida a respeito do fato de que o México é, efetivamente, o país de procedência de todas as mercadorias.

12) Espera, assim, que a impugnação apresentada seja acolhida.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada improcedente, através da Decisão DRJ / S.P. n. 7141/96.41.477, assim emendada :

“REGIME DE TRIBUTAÇÃO - REDUÇÃO ALADI : disposições relativas a expedição de mercadorias importadas, diretamente do país exportador para o importador, contidas na Resolução 78 da ALADI, que versa sobre o Regime Geral de Origem. Não ficou comprovado ter a interessada descumprido tais disposições.”

Desta Decisão, a Autoridade “a quo” recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.619
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627

VOTO

“As razões que motivaram a Decisão proferida pela Autoridade Monocrática merecem ser acolhidas por esta Câmara, no meu entendimento.

Isto porque, considerando-se as peças constantes dos autos, não restou comprovado que a importadora descumpriu as exigências do artigo Quarto da Resolução 78 da ALADI.

O Conhecimento Marítimo emitido pelo Columbus Line, às fls 25 e 69, indica, como exportadora da mercadoria, a Indústria Mexicana de Fotocopiadora, situada na Ave. Universidad, Edifício 7-A, Mesa de Otay, Tijuana, B.C., México, e, como importadora, Kodak Brasileira Comércio e Indústria, sediada em São Paulo, Brasil.

Estas mesmas empresas são indicadas, respectivamente como exportadora e importadora, na Declaração de Importação e nas Guias de Importação que instruíram o despacho aduaneiro.

O Certificado de Origem, às fls. 32 e 70/72, indica, como produtora e exportadora, a mesma empresa “Industria Mexicana de Fotocopiadoras, S.A. de C.V.

As Faturas Comerciais, às fls 58/60, foram emitidas por “Industria Mexicana de Fotocopiadoras, S.A. de C.V.” em favor de Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda e indicam como país de origem das mercadorias, o México.

Não há, portanto, razão para que se presuma que as mercadorias importadas tenham outra origem que não o México ou que deste país não tenham sido expedidas para o Brasil.

Quanto à penalidade aplicada, a mesma não é pertinente, não só por não haver ficado comprovado que a procedência das mercadorias foi de outro país que não o México, como também porque a multa prevista no art. 526, inc. IX, do RA não está tipificada, na hipótese.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.619
ACÓRDÃO Nº : 302-33.627

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.”

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR